



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010097-68.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado ANTONIA COSTA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010097-68.2024.8.26.0562

APELANTE: ASSOCIAÇÃO MASTERPREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELADA: ANTONIA COSTA OLIVEIRA

JUIZ: . FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

VOTO Nº 38.101

***APELAÇÃO** – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Materiais e Morais – Desconto indevido em benefício previdenciário - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da ré, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando, no mérito, a inexistência de danos morais - Justiça gratuita indeferida – Não recolhimento do preparo recursal - Prazo transcorrido “in albis” - Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Danos Materiais e Morais proposta por ANTONIA COSTA OLIVEIRA contra ASSOCIAÇÃO MASTERPREV CLUBE DE BENEFÍCIOS que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos débitos efetuados por ordem da ré no benefício previdenciário da autora, devendo a ré restituir à autora, de forma dobrada, a quantia correspondente aos valores descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária desde cada desconto e juros moratórios legais a partir da citação, bem como no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência a ré deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apela a ré, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando, no mérito, a inexistência de danos morais.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece conhecimento.

Depreende-se dos autos que a ré, ao interpor o Recurso de Apelação, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido.

E, embora concedido o prazo de 5 dias, para que providenciasse o recolhimento das custas de preparo do apelo, sob pena de não conhecimento do recurso, deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para regularização (cfr. fls. 185).

Assim, sendo de rigor o recolhimento das custas de preparo do presente recurso, visto que a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, ante a constatação de ausência do referido recolhimento, há que se reconhecer a ocorrência de deserção, o que inviabiliza a apreciação do recurso nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator